

Actividades	Gases com efeito de estufa
Instalações de ustulação ou sinterização de minério metálico (incluindo de minério sulfurado), incluindo peletização.	Dióxido de carbono.
Produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo vazamento contínuo, com uma capacidade superior a 2,5 t por hora.	Dióxido de carbono.
Produção ou transformação de metais ferrosos (incluindo ligas de ferro) quando são exploradas unidades de combustão com uma potência térmica nominal total superior a 20 MW. A transformação inclui, nomeadamente, laminadores, reacondicionadores, fornos de recozimento, ferrarias, fundições, unidades de revestimento e de decapagem.	Dióxido de carbono.
Produção de alumínio primário	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos.
Produção de alumínio secundário quando são exploradas unidades de combustão com uma potência térmica nominal total superior a 20 MW.	Dióxido de carbono.
Produção ou transformação de metais não ferrosos, incluindo produção de ligas, refinação, moldagem em fundição, etc., quando são exploradas unidades de combustão com uma potência térmica nominal total (incluindo combustíveis utilizados como agentes redutores) superior a 20 MW.	Dióxido de carbono.
Produção de <i>clinker</i> em fornos rotativos com uma capacidade de produção superior a 500 t por dia, ou noutros tipos de fornos com uma capacidade de produção superior a 50 t por dia.	Dióxido de carbono.
Produção de cal ou calcinação de dolomite e magnesite em fornos rotativos ou noutros tipos de fornos com uma capacidade de produção superior a 50 t por dia.	Dióxido de carbono.
Produção de vidro, incluindo fibras de vidro, com uma capacidade de fusão superior a 20 t por dia.	Dióxido de carbono.
Fabrico de produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente telhas, tijolos refractários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas, com uma capacidade de produção superior a 75 t por dia.	Dióxido de carbono.
Fabrico de material isolante de lã mineral utilizando vidro, rocha ou escória com uma capacidade de fusão superior a 20 t por dia.	Dióxido de carbono.
Secagem ou calcinação de gipsita ou produção de placas de gesso e outros produtos de gipsita, quando são exploradas unidades de combustão com uma potência térmica nominal total superior a 20 MW.	Dióxido de carbono.
Fabrico de pasta de papel a partir de madeira ou de outras substâncias fibrosas.	Dióxido de carbono.
Fabrico de papel ou cartão com uma capacidade de produção superior a 20 t por dia.	Dióxido de carbono.
Produção de negro de fumo com carbonização de substâncias orgânicas, como os resíduos de óleos, alcatrões, craqueamento (<i>craker</i>) e destilação, quando são exploradas unidades de combustão com uma potência térmica nominal total superior a 20 MW.	Dióxido de carbono.
Produção de ácido nítrico	Dióxido de carbono e óxido nítrico.
Produção de ácido adipico	Dióxido de carbono e óxido nítrico.
Produção de glicol e ácido glicólico	Dióxido de carbono e óxido nítrico.
Produção de amoníaco	Dióxido de carbono.
Produção de produtos químicos orgânicos a granel por craqueamento, reformação, oxidação parcial ou completa ou processos similares, com uma capacidade de produção superior a 100 t por dia.	Dióxido de carbono.

Actividades	Gases com efeito de estufa
Produção de hidrogénio (H_2) e gás de síntese por reformação ou oxidação parcial com uma capacidade de produção superior a 25 t por dia.	Dióxido de carbono.
Produção de carbonato de sódio anidro (Na_2CO_3) e bicarbonato de sódio ($NaHCO_3$).	Dióxido de carbono.
Captura de gases com efeito de estufa provenientes de instalações abrangidas pela presente directiva para fins de transporte e armazenamento geológico num local de armazenamento permitido ao abrigo da Directiva n.º 2009/31/CE.	Dióxido de carbono.
Transporte de gases com efeito de estufa por condutas para armazenamento geológico num local de armazenamento permitido ao abrigo da Directiva n.º 2009/31/CE.	Dióxido de carbono.
Armazenamento geológico de gases com efeito de estufa num local de armazenamento permitido ao abrigo da Directiva n.º 2009/31/CE.	Dióxido de carbono.

1 — Os limiares de abrangência mencionados no quadro anterior referem-se, de um modo geral, a capacidades de produção ou a produtos.

2 — Se o mesmo operador exercer várias actividades da mesma rubrica na mesma instalação ou no mesmo sítio, as capacidades dessas actividades devem ser adicionadas.

3 — Quando se procede ao cálculo da potência térmica nominal total de uma instalação para determinar a inclusão da instalação no regime comunitário, deve ser considerada a soma da potência térmica nominal de todas as unidades técnicas de combustão que fazem parte da mesma instalação.

4 — As unidades técnicas referidas no número anterior incluem todo o tipo de caldeiras, queimadores, turbinas, aquecedores, fornos de recozimento, incineradoras, calcinadores, fornos, fogões, secadores, motores, células de combustível, unidades químicas de combustão, motores de queima de gases e unidades de pós-combustão térmica ou catalítica.

5 — Para efeitos do cálculo referido no n.º 3 não são tidas em conta as unidades técnicas com uma potência térmica nominal inferior a 3 MW e as unidades técnicas que utilizam exclusivamente biomassa.

6 — Se uma instalação desenvolve uma actividade em que o limiar de abrangência não é expresso como potência térmica nominal total, o limiar dessa actividade terá prioridade na decisão sobre a inclusão no regime comunitário de licenças de emissão.

7 — Quando o limiar de capacidade das actividades constantes do presente anexo é ultrapassado numa instalação, todas as unidades dessa instalação em que são queimados combustíveis, à excepção das unidades técnicas de incineração de resíduos perigosos ou resíduos urbanos, devem ser incluídas no título de emissão de gases com efeito de estufa.

Portaria n.º 194/2010

de 8 de Abril

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de protecção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas (por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens), potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respectivos perímetros de protecção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, bem como ao disposto no artigo 43.º da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de Julho.

Na sequência de uma proposta da Câmara Municipal de Oliveira de Frades, a Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Centro, I. P., ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, elaborou a proposta de delimitação e respectivos condicionamentos dos perímetros de protecção de 19 captações de água subterrânea que abastecem fontanários do concelho de Oliveira de Frades.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de protecção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação do perímetro de protecção das captações que abastecem fontanários do concelho de Oliveira de Frades

É aprovada a delimitação dos perímetros de protecção das 19 captações de água subterrânea, localizadas em áreas florestais do concelho de Oliveira de Frades, as quais constituem a origem de água de fontanários do município e que consistem em 18 nascentes e 1 furo vertical que captam água de formações pertencentes ao Maciço Antigo.

Artigo 2.º

Zona de protecção imediata

1 — A zona de protecção imediata respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno com um raio de 20 m, com centro em cada uma das captações cujas coordenadas são apresentadas no anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou actividade na zona de protecção imediata a que se refere o número anterior, com excepção das que tenham por objectivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

Artigo 3.º

Zona de protecção intermédia e zona de protecção alargada

Os perímetros de protecção das captações referidas no artigo 1.º não incluem a zona de protecção intermédia e a zona de protecção alargada, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*, em 25 de Março de 2010.

ANEXO

Coordenadas das captações

Captação	Coordenadas	
	M (m)	P (m)
Nascente de Alagoa — Ribeiradio	185 370	415 411
Nascente do Areal — Arca	192 840	406 093
Nascente do Ladário — Arcozelo das Maias	187 142	414 891
Nascente de Cunhede — Oliveira de Frades	196 392	419 882
Nascente de Covelo — Arca	191 990	405 386
Nascente de Cadavais — Arcozelo das Maias	187 536	420 243
Nascente de Borralhais — Arcozelo das Maias	187 348	415 866
Furo de Espindelo — Ribeiradio	183 949	418 198
Nascente de Lameiro Longo — Ribeiradio	186 367	415 177
Captação de Monte Teso — Varzielas	197 364	403 311
Nascente de Parada — Ribeiradio	184 100	416 416
Nascente de Paredes — Ribeiradio	184 225	415 897
Nascente de Passos — Ribeiradio	184 279	416 788
Nascente de Destriz e Ribança — Destriz	187 397	408 747
Nascente de Silves — Destriz	188 378	408 016
Nascente de Soma — Ribeiradio	185 810	417 054
Nascente de Soutinho — Arcozelo das Maias	186 597	416 499
Nascente de Souto Maior — Ribeiradio ...	185 100	417 199
Nascente da Várzea — Reigoso	187 748	414 467

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas rectangulares planas no sistema Hayford Gauss — Datum Lisboa.

Portaria n.º 195/2010

de 8 de Abril

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de protecção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas (por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens), potenciar os processos naturais de diluição e de auto depuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respectivos perímetros de protecção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, bem como ao disposto no artigo 43.º da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro), e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de Julho.